

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0688/87

INTERESSADA : DELEGACIA DE ENSINO DE JACAREÍ

ASSUNTO : Consulta - Recuperação

RELATORA : CONS^aANNA MARIA QUADROS BRANT DE CARVALHO

PARECER CEE N° 1633/87 - APROVADO EM 28 /10 / 87

1. HISTÓRICO

A Delegacia de Ensino de Jacareí encaminha a seguinte consulta ao CEE, quanto ao procedimento adequado em uma situação como a abaixo descrita:

"um aluno de 7^a série alcança bons resultados em todas as disciplinas, menos em uma delas.

Submete-se ao processo de recuperação e fica retido.

O aluno recorre à direção da Escola.

É formada, pela direção da Escola, uma comissão de professores da disciplina para análise das provas.

A comissão assegura que o plano da recuperação da referida disciplina não especifica os objetivos a serem alcançados.

Da análise da prova de recuperação, constata-se que o aluno acertou mais de 50% das questões propostas.

A comissão da parecer favorável à promoção do aluno.

O Conselho de Escola opina, então, pela promoção do aluno.

O Supervisor de Ensino e Delegado de Ensino são pela promoção do aluno".

2. APRECIACÃO

Pelo Regimento das Escolas Estaduais, cabe ao Conselho de Classe ou Série analisar a escolaridade do aluno aprovando-o, reprovando-o ou encaminhando para estudos de recuperação, numa 1^a fase.

O aluno recorreu à direção da Escola quanto ao resultado obtido após o processo de recuperação. Esta solicitou que uma Comissão de professores fizesse a análise do processo de recuperação a que o aluno foi submetido. A comissão concluiu pela aprovação do aluno.

A direção convocou o Conselho para apreciar os resultados da comissão. O Conselho, tomando conhecimento dos resultados, aprovou o aluno.

Cabe ao Conselho de Classe ou Série homologar o conceito dado ao aluno pelo professor, após estudos de recuperação.

Neste caso, o Conselho de Classe foi convocado para apreciar o relatório apresentado pela comissão de professores e decidiu pela não homologação do conceito "D" atribuído pelo professor após a avaliação. Deveria, no caso, então mudar o conceito final para "C", garantindo-se ao aluno a aprovação a que faz jus no componente curricular e série.

3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, responde-se à Delegacia de Ensino de Jacareí nos termos do parecer.

São Paulo, 10 de setembro de 1987.

a) Cons. Anna Haria Q. B. de Carvalho
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de outubro de 1987.

a) Cons° Jorge Nagle
Presidente